

TC 020.144/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (MI)

Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016

Procurador: José do Patrocínio Gomes de Oliveira, CPF 040.851.404-34 (peça 9)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, pela “incompletude das informações e documentos referentes à execução e prestação de contas no Siconv e de irregularidades cometidas na execução das obras conveniadas” do Convênio 725698/2009 (Siconv 725698), celebrado entre o MI e o referido município em 31/12/2009, tendo como objeto a “Construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru/PE” (peça 3, p. 13-29).

2. O valor pactuado para a execução do convênio em questão foi inicialmente R\$ 510.791,41, sendo R\$ 485.000,00 do concedente e R\$ 25.791,41 de contrapartida do convenente (peça 3, p. 19). A vigência original do repasse compreendia 365 dias, contados a partir da data da publicação do extrato de convênio no Diário Oficial da União (DOU), ocorrida em 13/1/2010, ou seja até 12/1/2011 (peça 3, p. 29).

3. A vigência foi estendida, por meio de prorrogação de ofício (peça 3, p. 233) e mediante dois termos aditivos (peça 4, p. 86-88; peça 6, p. 5-7) até 8/10/2012. O valor da contrapartida foi alterado pelo 3º termo aditivo (peça 6, p. 17-21) para R\$ 15.372,49, levando o valor total da avença a R\$ 500.372,49, tendo sido mantido a participação federal em R\$ 485.000,00.

HISTÓRICO

4. Por ocasião da instrução precedente (peça 12), foi constatado que, após o ingresso desta TCE no Tribunal, o responsável apresentou esclarecimentos sobre a apresentação intempestiva da prestação de contas do convênio no Siconv, bem como sobre serviços de escavação e remoção de material, realizados no empreendimento com o emprego de maquinário da prefeitura de Cumaru/PE, que foram objeto de denúncia da Câmara Municipal de Cumaru/PE pertinente a este processo.

5. Constatou-se também que não foi elaborado pelo concedente parecer técnico sobre a execução física do objeto, mesmo tendo havido a apresentação da denúncia supracitada, apontando eventuais pagamentos indevidos à construtora contratada. Também não foi realizada análise da prestação de contas que fora inserida a destempo pelo convenente no Siconv.

6. Assim, a descrição do motivo para instauração da TCE se mostrou vaga - “incompletude das informações e documentos referentes à execução e prestação de contas no SICONV e irregularidades cometidas na execução das obras conveniadas” - sem ter sido especificadas quais irregularidades seriam, nem o valor do dano decorrente.

7. Para permitir o adequado prosseguimento do feito, com fundamento no art. 13, §§ 1º e 2º, da IN-TCU 71/2012, foi então proposto ser devolvido o processo para o Controle Interno, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para para adoção de providências para o seu saneamento.

8. A proposta foi acolhida (peças 13 e 14), resultando da sua apreciação o Acórdão 7.418/2017 - TCU - 2ª Câmara (peça 16), da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, trazendo as seguintes determinações:

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. devolva os autos ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, determinando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o saneamento do processo, incorporando os elementos abaixo relacionados, para que sejam atendidos os requisitos elencados no inciso I, alínea “h”, e § 1º, alínea “a”, do art. 10 da IN TCU nº 71/2012:

1.7.1.1. pareceres técnico e financeiro sobre a execução do objeto do Convênio nº 725698/2009 (Siconv nº 725698), levando em conta a denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE (Peça nº 4, p. 102-135) e os esclarecimentos trazidos pelo responsável (Peça nº 10);

1.7.1.2. CD, anexado à denúncia supracitada, que conteria as imagens a evidenciar o emprego de maquinário da prefeitura nas obras conveniadas; evidências trazidas pelo convenente em mídia eletrônica (CD/DVD); e

1.7.1.3. análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo convenente;

1.7.2. envie cópia integral eletrônica dos presentes autos, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, como subsídio ao atendimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

9. Para comunicar a edição do acórdão em tela, bem como dar cumprimento ao item 1.7.2 do mesmo, foi enviado ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (MT/CGU) o Ofício 1441/2017-TCU/SECEX-PE, de 25/8/2017 (peça 17), encaminhando, por meio de mídia digital (CD em anexo), cópia integral do processo. O referido ofício teve entrega confirmada em 11/9/2017, conforme AR (peça 18).

10. O MT/CGU encaminhou, em resposta, o Ofício 15.780/2017, de 13/9/2017 (peça 19), comunicando ter:

... expedido o Ofício n.º 15778 ao Assessor especial de Controle Interno do Ministério da Integração Nacional (cópia anexa), solicitando o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 7418/2ª Câmara, haja vista que a documentação/análise solicitada por essa Corte de Contas é de competência exclusiva daquela Pasta Ministerial.

11. O referido Ofício 15.778, encaminhado ao Assessor especial de Controle Interno do então Ministério da Integração Nacional, contém, além da transcrição do Acórdão 7.418 – TCU – 2ª Câmara, a seguinte solicitação ao destinatário:

Logo, solicito que envie esta documentação/análise solicitada pelo TCU a esta SFC até o dia 27/10/2017, para que possamos responder/enviar ao TCU as peças necessárias ao deslinde da questão.

12. Não há nos autos registro de eventuais respostas até o momento.

EXAME TÉCNICO

13. Tendo em vista que, em que pese a fixação de prazo ao então Ministério da Integração Nacional (MI), por parte do MT/CGU, para que lhe fossem encaminhados os elementos necessários ao atendimento da demanda, não foi recebida, até a presente data, qualquer resposta, entendemos cabível efetuar diligência junto ao MT/TCU para que informe acerca do atendimento do item 1.7.1 do Acórdão 7.418 – TCU – 2ª Câmara, bem como fazendo referência ao Processo 00190.109658/2017-42, conforme solicitado em sua última comunicação (Ofício 15780/2017/CGPTCE/DG/SFC-CGU).

14. Entendemos oportuno registrar que, apesar de ter o MT/CGU argumentado que a “documentação/análise solicitada por essa Corte de Contas é de competência exclusiva” do MI, a determinação do item 1.7.1 do acórdão em questão tem fundamento no art. 13 da IN-TCU 71/2012, o qual prevê a devolução do processo de TCE ao órgão de controle interno em caso de ausência de peças. No presente caso, se tratam das peças elencadas no inciso I, alínea “h”, e § 1º, alínea “a”, do art. 10 da mesma norma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo efetuar diligência junto ao MT/TCU, solicitando informar, no prazo de quinze dias, acerca do atendimento do item 1.7.1 Acórdão 7.418 – TCU – 2ª Câmara, fazendo referência ao Processo 00190.109658/2017-42, conforme solicitado em sua última comunicação (Ofício 15780/2017/CGPTCE/DG/SFC-CGU).

Sec-PE/2ª Diretoria, 21 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3